SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062036 - RJ (2025/0502236-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
		PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REFERENDADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que a defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de parcialidade do magistrado responsável pelo ato judicial impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* constitui via adequada para o reconhecimento da suspeição de magistrado e consequente nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva; (ii) estabelecer se a alegação de parcialidade demanda instrução probatória incompatível com a natureza do *writ*; e (iii) determinar se a análise da tese é possível sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de suspeição prevista no art. 95, I, do Código de Processo Penal constitui o instrumento processual adequado para apurar eventual parcialidade de magistrado.

4. O *habeas corpus* não admite dilação probatória nem aprofundado revolvimento fático-probatório, circunstância que impede a adequada apuração de fatos destinados a demonstrar suspeição judicial.

5. A exceção de suspeição comporta instrução documental e oral, permitindo a demonstração da alegada parcialidade ou a comprovação de inexistência de circunstâncias aptas a comprometer a imparcialidade do julgador.

Documento eletrônico VDA60104839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 806e7a77-d34a-4148-b8eb-6279a9d6a3db

6. A alegação de impossibilidade de manejo da exceção de suspeição em razão da proximidade do recesso forense não procede, pois processos que envolvem investigado ou réu preso podem ser regularmente apreciados nesse período, nos termos do art. 798-A, I, do CPP.

7. A decisão monocrática que decretou a prisão preventiva foi posteriormente submetida ao órgão colegiado competente, que a referendou por unanimidade, mantendo sua eficácia jurídica.

8. A existência de investigação ou prisão do magistrado que proferiu a decisão originária não implica, por si só, a nulidade dos atos processuais praticados, especialmente quando inexistente declaração judicial nesse sentido.

9. A tese de parcialidade da autoridade apontada como coatora não foi previamente submetida ao Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 806e7a77-d34a-4148-b8eb-6279a9d6a3db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062036 - RJ (2025/0502236-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
		PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA REFERENDADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* em que a defesa alegou constrangimento ilegal decorrente da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de parcialidade do magistrado responsável pelo ato judicial impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* constitui via adequada para o reconhecimento da suspeição de magistrado e consequente nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva; (ii) estabelecer se a alegação de parcialidade demanda instrução probatória incompatível com a natureza do *writ*; e (iii) determinar se a análise da tese é possível sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de suspeição prevista no art. 95, I, do Código de Processo Penal constitui o instrumento processual adequado para apurar eventual parcialidade de magistrado.

4. O *habeas corpus* não admite dilação probatória nem aprofundado revolvimento fático-probatório, circunstância que impede a adequada apuração de fatos destinados a demonstrar suspeição judicial.

5. A exceção de suspeição comporta instrução documental e oral, permitindo a demonstração da alegada parcialidade ou a comprovação de inexistência de circunstâncias aptas a comprometer a imparcialidade do julgador.

Documento eletrônico VDA59838322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: ca6667c8-4c10-4ce1-86eb-493087a56a08

6. A alegação de impossibilidade de manejo da exceção de suspeição em razão da proximidade do recesso forense não procede, pois processos que envolvem investigado ou réu preso podem ser regularmente apreciados nesse período, nos termos do art. 798-A, I, do CPP.

7. A decisão monocrática que decretou a prisão preventiva foi posteriormente submetida ao órgão colegiado competente, que a referendou por unanimidade, mantendo sua eficácia jurídica.

8. A existência de investigação ou prisão do magistrado que proferiu a decisão originária não implica, por si só, a nulidade dos atos processuais praticados, especialmente quando inexistente declaração judicial nesse sentido.

9. A tese de parcialidade da autoridade apontada como coatora não foi previamente submetida ao Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, contra decisão proferida pelo Desembargador Federal Macario Ramos Júdice Neto, no âmbito do Pedido de Prisão Preventiva nº 5010582-05.2025.4.02.0000, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decretou a prisão preventiva do paciente, além de outras medidas cautelares de natureza pessoal e patrimonial, posteriormente submetidas a referendo do órgão colegiado competente (fls. 2-14).

Conforme se extrai dos autos, a prisão preventiva foi decretada no contexto de investigação oriunda da denominada Operação Dakovo, instaurada para apuração de suposta organização criminosa vinculada à facção Comando Vermelho, com atuação em tráfico internacional de armas e drogas, lavagem de capitais, corrupção e outros delitos de elevada gravidade. A autoridade policial representou pela adoção de diversas medidas cautelares, requerimento que foi acolhido pelo Ministério Público Federal e deferido monocraticamente pelo relator no Tribunal de origem, com posterior referendo pelo colegiado, nos termos do acórdão juntado (fls. 190-280).

Na impetração, por meio de uma leitura atenta da petição inicial, a defesa sustenta, **exclusivamente**, a existência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de parcialidade do magistrado prolator do ato impugnado.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento imediato da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Não sendo feito juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante a leitura atenta da petição inicial, a defesa sustenta, **unicamente**, a existência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de parcialidade do magistrado prolator do ato impugnado. Esta é a causa de pedir do *writ*.

Documento eletrônico VDA59838322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: ca6667c8-4c10-4ce1-86eb-493087a56a08

O instrumento processual correto para arguir a suspeição de Magistrado é a exceção de suspeição, prevista no art. 95, inciso I do Código de Processo Penal.

A via do *habeas corpus* é inadequada para o fim pretendido pelo paciente, até mesmo porque esta ação mandamental não permite a dilação probatória e reexame de provas.

Já a exceção de suspeição, por sua vez, admite regular instrução, documental e oral, justamente com o objetivo de demonstrar a parcialidade do Magistrado ou mesmo para este sustentar a ausência de fatos e circunstâncias que coloquem em dúvida sua parcialidade. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÕES TÉCNICAS INOVADORAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
>
> 1. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, com o objetivo de suprir fundamentos não apresentados no momento processual adequado, em manifesta subversão ao sistema recursal e em violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato judicial, bem como o fracionamento de alegações em momentos diversos do processo.
>
> **2. A atuação do Magistrado de primeiro grau, conforme o acórdão combatido, foi restrita à preservação da regularidade da audiência de instrução e ao controle da ordem no interrogatório. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de decidir pela parcialidade do Juiz, exigiria ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.**
>
> 3. Declaração de suspeição fundada em causa superveniente não contamina os atos processuais regularmente praticados antes da sua ocorrência.
>
> 4. A análise da alegada inovação probatória encontra óbice na própria natureza da via eleita, que não admite revolvimento fático-probatório. A menção pontual a parâmetros técnicos externos, utilizada como reforço argumentativo no acórdão impugnado, não substitui a prova judicializada que consta dos autos originários, tampouco configura acréscimo indevido ao acervo probatório, por não se vincular diretamente à aferição da materialidade delitiva, demonstrada por documentos oficiais, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Ademais, a valoração das provas e a apreciação dos elementos técnicos apresentados pela defesa competem ao Tribunal do Júri.
>
> 5. Habeas corpus não conhecido.
>
> (HC n. 907.651/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/12/2025, grifos acrescidos.)

Este fundamento jurídico, por si só e a meu ver, já é suficiente para não conhecer do *writ* e desprover o agravo regimental.

Tratando-se de processo envolvendo investigado ou réu preso, é lícito concluir que a exceção de suspeição poderia ser manejada no período do recesso forense, a teor do art. 798-A, inciso I do CPP, o que faz cair por

Documento eletrônico VDA59838322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: ca6667c8-4c10-4ce1-86eb-493087a56a08

terra a alegação do paciente de que se valeu da presente impetração porque *"Por outro lado, a defesa está impossibilitada de arguir a suspeição do magistrado, eis que ele se encontra preso e o recesso do judiciário se avizinha."*.

Veja, não há fundamento legal para o provimento do agravo, justamente por ser a exceção de suspeição o instrumento processual adequado para declarar a parcialidade de Magistrado.

Por fim, ainda que as informações prestadas revelem que, no curso do processo, diante de possível vazamento de informações sobre a operação policial foi decretada a prisão preventiva do anterior Relator que decretou a prisão cautelar do paciente, não se pode olvidar que a decisão monocrática foi submetida ao Colegiado da 1ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, sendo que este órgão referendou a prisão preventiva do paciente, em acórdão unânime (fls. 297-622).

Entende-se que, não obstante a suspeita de conduta irregular cometida pelo Desembargador que decretou a prisão preventiva do agravante por ter sido preso em razão de fatos que deram ensejo à persecução penal envolvendo o acusado, a decisão impugnada foi confirmada, nenhuma nulidade foi declarada e continuou a surtir efeitos processuais e reflexos jurídicos na esfera jurídica do paciente.

Ademais, a tese de declaração de nulidade por parcialidade da autoridade coatora, ao que parece, não foi submetida para apreciação do Tribunal de origem, o que não permite sua análise por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:50
Código de Controle do Documento: ca6667c8-4c10-4ce1-86eb-493087a56a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.036 / RJ

Número Registro: 2025/0502236-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20240079371 50105820520254020000 50105838720254020000 50105847220254020000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO GOMES RANGEL NETO
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: d04da516-3a29-4197-9f56-c9546624accd

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: d04da516-3a29-4197-9f56-c9546624accd